



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

ACÓRDÃO Nº 12.464  
(12.03.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ELEITORAL Nº 363-39.2016.6.02.0041.

EMBARGANTE: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: LUIS FERNANDO DA SILVA (OAB/AL Nº 15.352).

EMBARGANTE: EDSON MATEUS DA SILVA.

ADVOGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865).

EMBARGADOS: COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS FORTES” (PMDB/PR/PSC/PRP/PSDB/PSD), MÁRCIO AUGUSTO ARAÚJO LIMA E MARIA DE FÁTIMA CORREIA DE BARROS.

ADVOGADO: MICHEL ALMEIDA GALVÃO (OAB/AL Nº 7.510).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 12.415, DE 11/12/2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS ÀS FLS. 671/677 E 689/702.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria já julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição de novos embargos de declaração.
3. Desprovimento dos embargos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos em negar provimento aos embargos declaratórios opostos às fls. 671/677 e 689/702, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de março do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

## RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e fins de prequestionamento, opostos por José Ailton do Nascimento e Edson Mateus da Silva em face do Acórdão TRE/AL nº 12.415, de 11/12/2017, que não conheceu dos embargos opostos às fls. 563/577 e desproveu os embargos de fls. 551/560 e 580/587, mantendo a cassação dos diplomas, declarando a inelegibilidade e aplicando multa aos ora embargantes.

Em suas razões, José Ailton sustenta omissão no julgado no que pertine à análise da participação do vice-prefeito nos atos ilícitos objeto da AIJE, razão pela qual não poderia ser-lhe declarada a inelegibilidade. Ao final, também pugna pela concessão de efeito suspensivo aos embargos interpostos.

Já o embargante Edson Mateus da Silva, assevera a existência de erro material no julgado anterior, quanto ao não conhecimento dos embargos de fls. 563/577, posto que não houve preclusão consumativa ou ofensa ao princípio da unicidade recursal, pelo que requer a anulação do Acórdão 12.415. Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

A parte embargada não apresentou contrarrazões aos embargos opostos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo não provimento dos embargos.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

**VOTO**

Conforme já relatado, tratam os autos de novos embargos de declaração interpostos por Edson Mateus da Silva e José Ailton do Nascimento, visando a modificação do Acórdão TRE/AL nº 12.415, de 11/12/2017 no que lhes foi desvarorável.

De início, observo que os embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

Com relação às supostas omissões apontadas pelo embargante José Ailton, observo que não tratam de questões suscitadas em sede dos primeiros embargos. Dessa forma, como bem apontado pelo Ministério Público, não há efetivamente omissão. O que se verifica é uma tentativa de rediscutir a participação do embargante nos ilícitos apontados na inicial da AIJE, com o fito de modificar a decisão condenatória confirmada em grau de recurso por este Regional.

Pertinente à alegação de erro material trazida por Edson Mateus, onde traz precedentes e teorias acerca da interpretação do art. 223 do CPC e do princípio da unicidade recursal a fim de embasar a tese que lhe favorece, vê-se mais uma vez uma tentativa clara de rediscutir os fundamentos do voto deste relator, o que é incabível por meio dos aclaratórios.

Transcrevo trecho esclarecedor do voto acerca do ponto em questão:

Nesse ponto, relembro que os embargantes Edson Mateus e José Ailton interpuseram a petição de embargos de fls. 551/560, alegando omissão quanto ao litisconsórcio passivo necessário da proprietária da autoescola e superação da Súmula nº 208 do STJ, e posteriormente, na mesma data, protocolaram outra petição de embargos sustentando omissão quanto ao litisconsórcio passivo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

necessário da proprietária da autoescola e contradição acerca da análise da ilicitude da prova.

Na segunda petição apresentada sustentaram que *"por lapso, houve a interposição da versão incompleta destes Embargos de Declaração, vide o protocolo nº 8541/2017, o que foi devidamente identificado pelos Embargantes ainda na data de hoje sem prejuízo da interposição da presente versão correta."*

Ocorre que não possui amparo legal a alegação de que a substituição pela petição posterior não prejudicará o andamento do feito, haja vista que com a apresentação dos primeiros embargos de fls. 551/560 operou-se a preclusão consumativa, uma vez que a parte já exerceu validamente seu ato processual, não podendo se falar em alteração.

Acrescente-se, ademais, que diante do princípio da unicidade recursal, ou unirrecorribilidade, apenas é possível a interposição de um recurso para cada decisão judicial, o que foi efetivamente realizado com a apresentação da primeira petição de embargos.

Em seu parecer de fls. 653/655, a Procuradoria Eleitoral muito bem pontuou que *"De fato, há nos autos dois recursos da mesma natureza, opostos pela mesma parte, em ofensa ao princípio da unicidade recursal. Em tais casos, somente será conhecido o primeiro apelo, in casu, o recurso de fls. 551/560."*

Do mesmo modo, em caso idêntico ao ora analisado (AgRg nos Edcl no REsp 1410961 SP), assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA MESMA PARTE. CONHECIMENTO APENAS DO PRIMEIRO. 1. Descabimento da interposição de dois embargos de declaração pela mesma parte, contra uma mesma decisão. 2. Conhecimento apenas do primeiro recurso, em respeito ao princípio da unicidade recursal. 3. Desistência do primeiro recurso que não convalida o segundo. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ainda sobre o assunto, os professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

"Uma vez praticado o ato, consome-se a possibilidade de emendá-lo dentro do prazo legal eventualmente ainda disponível. A alusão à possibilidade de emendar o ato processual dentro do prazo legal constante do art. 223, CPC, deve ser entendida como possibilidade de praticar-se novo ato processual por força de viabilização de nova oportunidade para tanto por força de prevenção do juiz na condução do processo - daí falar-se em emenda do ato, cujo exemplo clássico é o da emenda à petição inicial. Vale dizer: o art. 223 não aboliu a preclusão consumativa para as partes." (Novo Código de [Processo Civil](#) Comentado. 2ª ed. São Paulo, RT. 2016. p. 326.)

Por todo o exposto, não conheço do recurso interposto às fls. 563/577, pelo que não cabe a apreciação dos argumentos nele lançados.

Isso posto, afastados os argumentos trazidos em ambos os embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos Embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei|).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Por derradeiro, no que diz respeito à aplicação de efeito suspensivo até “o julgamento pelo C. Tribunal Superior Eleitoral dos RespEs a serem interpostos pelos Embargantes”, destaco o que consignado no parecer da Procuradoria:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

*“Quanto à concessão de efeito suspensivo, reza o art. 257, §2º, do Código Eleitoral que o recurso ordinário – classe que abrange os embargos de declaração – interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.”*

Desta feita, saliento que já restou decidido pelo TSE às fls. 602/604, em sede de Mandado de Segurança impetrado pelos embargantes, que a oposição dos embargos suspende o afastamento dos mandatários.

Entretanto, conforme disposto no art. 1.029 do CPC, a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou especial será decidida pelo tribunal superior respectivo, sendo incabível a análise por este Tribunal após o exaurimento da presente instância.

Assim, feitas tais considerações, voto pelo desprovemento de ambos os embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 363-39.2016.6.02.0041  
Prot. 10.294/2017 e 10.358/2017**

**ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL**

**JULGADO EM:** 12/03/2018 (SESSÃO Nº 19/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos às fls. 671/677 e 689/702, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.464, de 12/3/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de março de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 363-39.2016.6.02.0041

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12464 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 12/03/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 45, de 14/03/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/03/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS